



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003319/2001-66
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782
RECURSO Nº : 125.338
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nos termos do art. 111 do CTN, "interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário", inclusive sobre benefícios fiscais e destaques "Ex".

"Ex" TARIFÁRIOS - PORTARIA MF nº 465, DOU de 27/12/2000.

O "Ex" 005 do código NCM 8460.21.00 abriga, tão somente, as "Retíficas de comando numérico computadorizados (CNC), com precisão de 0,01 mm ou melhor, de pistas internas de anéis externos de rolamentos com diâmetros compreendidos entre 10 e 120 mm, de rotação máxima igual ou superior a 80.000 rpm, com carga e descarga automáticas".

Assim, referido "Ex" não acolhe Retíficas que, embora apresentem todas as demais características indicadas, possuem rotação de 24.000 rpm.

O "Ex" 007 do código NCM 8460.21.00 refere-se às "Retíficas dos anéis internos de rolamentos, com medidor automático com sensibilidade de 1 micron, ciclo automático com comando numérico de 2 eixos, cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, velocidade máxima igual ou superior a 60m/s e capacidade máxima igual ou superior a 280 peças/hora".

Destarte, "Retíficas" que apresentem todas as características descritas, mas cujos cabeçotes de retificação tenham diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm, não estão albergadas pelo citado "Ex".

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa SKF do Brasil Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, com o registro da DI nº 01/0474186-9, em 14/05/91 (fls.17/22), as mercadorias descritas como:

- A) Adição 001: "Retífica de comando numérico computadorizado (CNC), com precisão de 0,01 mm, ou melhor, de pistas internas de anéis externos de rolamentos, com diâmetros compreendidos entre 10 e 120 mm, de rotação máxima igual ou superior a 80.000 rpm, com carga e descarga automáticas. Ref. 0620766 – Tipo: SSB80B, nº de Série 620766 – Incluindo: 01 unidade hidráulica, 01 unidade de refrigeração do fuso – PL 71788-301, 01 pistola para óleo de refrigeração – 9100420-201, 03 bloco do eixo – 9100619-117, 01 rolo de drozagem, 01 correia, 01 tubo plástico nº 7005870, 01 tampa de proteção do fuso de retificação, 01 inversor de frequência, 01 cabeça de medição com acessórios, 01 fuso de alta frequência 24000 rpm – PL – 77863-302, 03 catálogos".
- B) Adição 002: "Retíficas de anéis internos de rolamentos, com medidor automático, com sensibilidade de 1 micron, ciclo automático com comando numérico de 2 eixos, cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, velocidade máxima igual ou superior a 60 m/s e capacidade máxima igual ou superior a 280 peças/hora. Ref. 0620804 – Tipo: SHG55B – Nº de Série: 620804. Incluindo: 01 unidade hidráulica, 01 unidade refrigeração do fuso – PL 71788-301, 01 pistola para óleo de refrigeração – 9100420-201, 03 bloco do eixo – 9100619-117, 01 tubo plástico – 7005870, 01 tampa de proteção do fuso de retificação, 01 inversor de frequência, 01 copo de dosagem art. 9100110-147, 01 cabeça de medição com acessórios, 01 fuso de alta frequência de 40000 rpm – PL-71837-300, 03 catálogos".

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

C) Adição 003: “Retíficas de anéis internos de rolamentos, com medidor automático, com sensibilidade de 1 micron, ciclo automático com comando numérico de 2 eixos, cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, velocidade máxima igual ou superior a 60 m/s e capacidade máxima igual ou superior a 280 peças/hora. Ref. 0620765 – Tipo: SHG55B – Nº de Série: 620765. Incluindo: 01 unidade hidráulica, 01 unidade de refrigeração do fuso – PL- 71788-301, 01 pistola para óleo de refrigeração – Art. nº 9100420-201, 03 bloco do eixo – 9100619-117, 01 tubo de plástico desenho nº 7005870, 01 tampa de proteção do fuso de retificação, 01 inversor de frequência, 01 copo de dosagem 9100110-147, 01 cabeça de medição com acessórios, 01 fuso de alta frequência de 40000 rpm – PL-71387-300, 01 manual, 03 catálogos”.

(Nota da Relatora: as mercadorias das Adições 002 e 003 são iguais, apenas diferenciando as referências, códigos e nºs de série e referências dos acessórios).

A mercadoria da Adição 001 foi classificada, pelo importador, no código tarifário NCM 8460.21.00, “Ex” 005.

As mercadorias das Adições 002 e 003 foram classificadas no código NCM tarifário 8460.21.00, “Ex” 007.

Ambos os “Ex” foram instituídos pela Portaria MF nº 465, de 26/12/2000 (DOU de 27/12/2000).

Por ocasião da conferência física das mercadorias, o AFRF designado solicitou laudo técnico, para melhor identificação dos equipamentos despachados.

Conforme se verifica pelo Laudo Técnico de fls. 46/48, emitido pelo Engenheiro Walter Domingues Filho, Assistente Técnico da Alfândega de Santos, os equipamentos analisados corresponderam, em síntese, às descrições constantes na Declaração de Importação.

Contudo, foram apontadas as seguintes divergências:

A) No que tange à Adição 001, o equipamento não possui rotação igual ou superior a 80000 rpm, mas, sim, de 24000 rpm.

B) No que se refere às Adições 002 e 003, os cabeçotes de retificação não possuem diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, mas entre 15 e 45 mm.

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

Considerando os resultados obtidos, a Fiscalização concluiu pela correta classificação tarifária das mercadorias no código NCM 8460.21.00, com alíquotas de 14% para o Imposto de Importação e de 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entretanto, face à divergências detectadas, promoveu o desenquadramento das mesmas dos "Ex" tarifários pleiteados.

Em decorrência, foram lavrados dois Autos de Infração: (a) o primeiro, de fls. 01 a 07, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 525.126,90 (quinhentos e vinte e cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa centavos), correspondente à diferença do II, à multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%) e à multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (controle administrativo das importações); (b) o segundo, de fls. 08 a 12, no valor de R\$ 9.023,94 (nove mil, vinte e três reais e noventa e quatro centavos), referente à diferença do IPI.

DA IMPUGNAÇÃO.

Cientificada da exigência fiscal em 02/07/2001 (fls. 01 e 08), a Importadora, por Procuradores legalmente constituídos (instrumentos às fls. 86 e 114/115), apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 81/84 e a impugnação complementar de fls. 100 a 113, instruídas com os documentos de fls. 86 a 95 e 116 a 129, nas quais expôs, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Embora o AFRF autuante tenha trazido à colação o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997 e a Informação nº 005, de 1994, do mesmo órgão central, para fundamentar a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, tais dispositivos laboram em favor da Importadora, pois restou patente, pelo Laudo Técnico emitido, que esta declarou corretamente todas os elementos necessários à identificação dos equipamentos (tipo, marca, nº de série, nome do fabricante, função, origem, procedência, etc.). Tanto assim que o enquadramento tarifário foi mantido pelo Fisco. Só este aspecto já afastaria a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 526, do RA., até por não ter sido verificada atitude dolosa da Importadora. Ademais, o que se discute nestes autos não é a identidade das Retíficas, a qual foi declarada em todos os seus detalhes, mas se elas se enquadram nos "Ex" requeridos.
- 2) Quanto à Adição 001, a retífica importada enquadra-se no "Ex" pleiteado, pois possui as pistas internas de anéis externos de rolamentos com diâmetros entre 30 e 80 mm, portanto dentro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

faixa entre 10 e 120 mm. Além disso, a rotação máxima do fuso de retificação é igual a 24.000 rpm, sendo que o destaque “Ex” indica, como rotação máxima, 45.000 rpm.

- 3) No que se refere às Adições 002 e 003, o Assistente Técnico designado confirmou todos os itens constantes das retíficas, conforme descrição do Importador na DI.
- 4) A única diferença apontada diz respeito aos cabeçotes de retificação. O Perito designado identificou que os mesmos permitem uma faixa retífica em anéis internos de rolamentos, variando entre 15 e 45 mm. A Impugnante descreveu os cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm. Ou seja, a divergência é de menos cinco em relação ao mínimo e de mais cinco em relação ao máximo, concluindo-se, assim, face à não-conclusividade do Sr. Perito, que o cabeçote opera na especificação do diâmetro requerido pelo “Ex” invocado.
- 5) A Impugnante solicita providências no sentido de que o presente feito sofra diligência do órgão governamental produtor dos destaques apontados, objetivando obter do mesmo a certificação das alegações apresentadas.
- 6) Requer, finalizando, que seja considerada insubsistente a ação fiscal, cancelando-se as exigências fiscais nela contidas.

Nota da Relatora: Às fls. 126 constam as descrições dos “Ex” 005 e 007 do código tarifário NCM 8460.21.00, conforme Portaria MF nº 465, DOU de 27/12/2000. (grifei)

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23 de abril de 2002, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, por unanimidade de votos, mantiveram em parte o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 00640 (fls. 131 a 136, sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 14/05/2001

Ementa: “EX” – TARIFÁRIO. PENALIDADES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

Retíficas de comando numérico computadorizado (CNC), com rotação de 24.000 rpm, não fazem jus ao destaque "Ex" do código NCM 8460.21.00.

Retíficas de anéis internos de rolamentos, com comando numérico de dois eixos, cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm, não fazem jus ao destaque "Ex" 007 do código NCM 8460.21.00.

Incabíveis as multas de ofício e por falta de licenciamento de importação, quando as descrições das mercadorias apresentam todos os elementos necessários à sua identificação e à classificação tarifária.

Lançamento Procedente em Parte".

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão singular em 07/06/2002 (AR às fls. 137-v), a Importadora protocolou, em 10/07/2002, por Procurador legalmente constituído, o recurso de fls. 139 a 151, expondo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- 1) A autuação decorreu da alegada divergência em relação a um item de cada uma das Retíficas importadas, mais exatamente, quanto à rotação máxima (Adição 001) e no diâmetro dos cabeçotes de retificação (Adições 002 e 003), pois todos os demais dados são coincidentes.
- 2) Quanto à Adição 001, a Retífica submetida a despacho aduaneiro enquadra-se perfeitamente no "Ex" 005 do código NCM 8460.21.00, como já destacado na exordial, pois o equipamento verificado e despachado, conforme atesta o Sr. Perito da SRF, possui um fuso de alta frequência de 24.000 rpm (este fuso é que determina a capacidade máxima de rotação da máquina) e o "Ex" em questão indica rotação máxima de 45.000 rpm. Assim, o equipamento está albergado no referido "Ex".
- 3) As Retíficas das Adições 002 e 003, por sua vez, tiveram confirmados todos os itens declarados na Declaração de Importação. No que se refere aos cabeçotes de retificação, a resposta do Sr. Analista, além de não ser peremptória e conclusiva, não socorre a Fiscalização, se se levar em conta o fato de que reconhece que "... os cabeçotes permitem uma faixa de retífica em anéis internos de rolamentos variando entre 15 e 45 mm, ...", o que equivale a dizer que a mesma varia entre menos cinco em relação ao mínimo e mais cinco em relação ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

máximo, donde se conclui que o cabeçote de retificação opera na especificação do diâmetro requerido pelo "Ex" pleiteado, no caso, de 20 a 40 mm de diâmetro. (grifos do original)

- 4) Nada mais justo, no caso de dúvida, a indagação ao próprio órgão redator dos destaques sobre a interpretação a se dar aos mesmos.
- 5) Considerando-se que o Laudo não foi conclusivo, requer a Recorrente que se considere insubsistente a ação fiscal, cancelando-se a exigência tributária que restou mantida.
- 6) Alternativamente, pleiteia a oitiva do órgão concedente de tais destaques, para que se manifeste a respeito do sentido dos parâmetros por ele estabelecidos e os dados trazidos pelo Laudo Técnico. É que a expressão "Rotação máxima de 45.000 rpm" é indicativa de que esta rotação não poderá ultrapassar tal nível (45.000 rpm) e a expressão "variando entre", utilizada pelo Sr. Laudista, não é conclusiva quanto ao não cabimento do equipamento no "Ex" correspondente, mas, ao contrário, é indicadora de que o mesmo por este está abarcado.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Às fls. 152 consta fiança bancária (Banco SAFRA S.A.), garantindo o crédito tributário pelo seu valor total.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 156 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

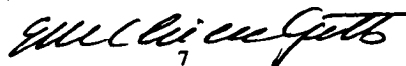
Apenso ao processo *sub judice*, encontra-se o processo de solicitação de desembaraço das mercadorias importadas, retidas em face à exigência da multa prevista no art. 526, II, do RA.

Este pleito, inicialmente, foi negado pela Alfândega do Porto de Santos, com base na Portaria MF nº 389/76, decisão esta homologada pela Superintendência da 8ª Região Fiscal.

Contudo, através de liminar em Mandado de Segurança, a Importadora obteve a liberação da mercadoria importada.

Este outro processo contém 67 (sessenta e sete) folhas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

VOTO

O recurso de que se trata apresenta os requisitos para sua admissibilidade, pois seu seguimento está garantido por fiança bancária. Quanto a sua tempestividade, a ciência do contribuinte ocorreu em 07 de junho de 2002, uma sexta-feira. Assim, em tese, o prazo para apresentação de defesa expiraria em 09 de julho de 2002, uma segunda-feira. Contudo, conforme explicou a Interessada, não houve expediente, neste dia, na Alfândega de Santos, em virtude de feriado Estadual. Como o recurso foi protocolizado em 10 de julho, é tempestivo. Assim, dele conheço.

A matéria a ser analisada por este Colegiado se restringe ao enquadramento, ou não, das mercadorias importadas, nos destaques "Ex" 005 e 007, criados pela Portaria MF nº 465, DOU de 27/12/2000.

Argumenta a Importadora que o equipamento objeto da Adição 001 está perfeitamente albergado no "Ex" 005 supra citado, porque restou constatado, pelo Laudo Técnico que fundamentou a autuação, que o mesmo apresenta rotação máxima de 24.000 rpm, enquanto aquele destaque se refere a uma máquina retificadora CNC com rotação máxima de 45.000 rpm, entre outras características. Quanto a estas últimas, no caso, não foi verificada qualquer divergência.

Contudo, engana-se a Recorrente.

O "Ex" 005 do código NCM 8460.21.00 descreve a mercadoria por ele abrigada como "Retíficas de comando numérico computadorizado (CNC), com precisão de 0,01 mm, ou melhor, de pistas internas de anéis externos de rolamentos com diâmetros compreendidos entre 10 e 120 mm, de rotação máxima **igual ou superior a 80.000 rpm**, com carga e descarga automáticas". (grifei)

Destarte, como a Retífica importada através da Adição 001 apresenta, apenas, **rotação de 24.000 rpm**, não está abrigada por aquele "Ex". (grifei).

Ressalto que a Importadora considerou que o "Ex" 005 em comento abrigava, entre outras especificações, Retíficas com rotação máxima de 45.000 rpm.

Entretanto, seu entendimento está equivocado, conforme se comprova pela própria descrição da mercadoria no "Ex".

Quanto aos equipamentos submetidos a despacho aduaneiro através das Adições 002 e 003, melhor sorte não alcançam.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.782

O “Ex” 007 do código NCM 8460.21.00 acolhe as “Retíficas dos anéis internos de rolamentos, com medidor automático com sensibilidade de 1 micron, ciclo automático com comando numérico de 2 eixos, cabeçotes de retificação com **diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm**, velocidade máxima igual ou superior a 60 m/s e capacidade máxima igual ou superior a 280 peças/hora”. (grifei)

Ou seja, aquele destaque, entre outras características, refere-se a Retíficas com cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm.

Os equipamentos importados, ao apresentarem cabeçotes de retificação entre 15 e 45 mm estão dentro de uma faixa de diâmetro superior àquela indicada no “Ex”.

Não podemos olvidar que, nos exatos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (a) suspensão ou exclusão do crédito tributário; (b) outorga de isenção; e (c) dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Os “Ex” criados por portarias ministeriais têm como objetivo estabelecer alíquotas diferenciadas para os produtos que especifica, em situações especiais.

Existe todo um procedimento administrativo e técnico anteriores à criação de “Ex”, o qual envolve o estudo de possíveis similaridades de equipamentos nacionais, contexto e interesses econômicos, entre outras variáveis.

É por este motivo que os “Ex” devem ser interpretados literalmente, sem qualquer extensão de sua abrangência.

Nestes casos, torna-se muitas vezes pouco relevante o código em que o “Ex” é criado e, sim, sua descrição, a qual deve ser taxativa e específica para os produtos que abriga.

Destarte, não se pode aceitar que as Retíficas indicadas pela importadora como beneficiadas pelo “Ex” 007 do código 8460.21.00 ali permaneçam, pelos motivos expostos.

Em assim sendo, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora